

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2016
ATA N.º 04/2016

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às quinze horas, a Comissão Especial de Licitações, nomeada pela portaria nº 326/2016, sob a presidência de Clarice Brustolin, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para a sessão de análise e julgamento dos recursos administrativos apresentados na fase de habilitação da **Tomada de Preços nº 05/2016**, para “**Contratação de empresa para execução de reforma e ampliação de UBS**”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Os recursos apresentados, tempestivamente no dia 24/05/16, pela empresa **COENPOC CONSTRUÇÕES LTDA**, em síntese requerem:

Resigna-se contra os procedimentos adotados pela Comissão Especial nº 326/16, alegando que foi solicitada a lavratura de ata, porém não houve abertura de envelopes contendo documentação e propostas, da mesma forma não houve rubrica de nenhum dos documentos dos representantes presentes nos envelopes lacrados o que acha, por si só, motivo suficiente para anulação do certame.

Em seu outro recurso, a empresa contra-ataca a decisão da Comissão Especial que a julgou inabilitada, tendo em vista que apresentou auto atestado de capacitação técnica, alegando que o item 3.14 não determina que tal atestado deva ser fornecido por terceira empresa, solicitando, por fim, a procedência de ser recurso.

Registra-se que a empresa Planejar Dez Construções, também inabilitada, não apresentou recurso.

Foi oferecido prazo para que as demais participantes, querendo, apresentassem contra-razões, sendo que as empresas C.B. Brizola Engenharia e Construções Ltda e Construtora Boldo Ltda, as apresentaram e em síntese aduzem:

Quanto a empresa Construtora Boldo:

[...] venho expressar que a Comissão de Licitações está correta em inabilitar a empresa COENPOC CONSTRUÇÕES LTDA [...], pois esta infringiu o edital em seu item 3.14 [...] Em relação à anulação desta Tomada de Preços nº 05/2016, sou totalmente contra [...] [...] não é necessária a assinatura dos envelopes das empresas participantes que enviaram antecipadamente, e em nenhum item do edital diz que é necessária a assinatura dos envelopes das empresas que participaram da entrega dos envelopes, e nós acreditamos fielmente que a Comissão de Licitações da Prefeitura de Vacaria, seja idônea, e acreditamos no trabalho exemplar que fazem e sempre fizeram.

Quanto a empresa C.B. Brizola Engenharia e Construções Ltda:

Não é aceitável que a própria empresa se beneficie como apta através da emissão de seu próprio documento. Sendo assim, como participante deste processo licitatório, solicito que este documento apresentado pela empresa COENPOC CONSTRUÇÕES LTDA, seja desconsiderado.

Após as análises, a Comissão Especial passa a tecer as seguintes considerações:

Muito embora a empresa COENPOC tenha se sentido frustrada pela não rubrica dos documentos de habilitação, nada apaga a falha quanto a forma de sua participação, no que tange a apresentação dos documentos referentes a habilitação técnica item 3.14 do edital.

A recorrente alega que a referida cláusula 3.14, baseada no Artigo 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não teria a menção de que o atestado deveria ser emitido por terceira empresa. Pois bem, como a própria recorrente transcreveu nos autos de seu recurso a cláusula, a mesma menciona contrato com objeto compatível, ou seja, como poderia a empresa se auto contratar? A própria Lei não menciona especificamente que o atestado de capacitação deve ser de terceira pessoa, já que é quase impossível que a lei possa minudenciar todos os limites precisos para as exigências que a Administração deve adotar, por outro lado, por óbvio, caso fossem aceitos, não haveriam empresas desclassificadas, já que haveriam enxurradas de casos de burlas em realizações de obras inacabadas ou fantasmas, sem que as empresas, realmente, tenham executado o serviço e sem ter a necessária capacitação, podendo trazer muitos prejuízos a Administração e Municípios, tanto orçamentários quanto pessoais. Nesse ínterim, pacífico é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no sentido de negar os autoatestados, onde transcrevemos uma decisão que elucida bem o tema:

A empresa Proclima Engenharia Ltda. representa perante este Tribunal com fulcro no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993, contra ato da comissão permanente de licitação da Secretaria do TCU que, em recurso administrativo interposto por esta mesma empresa, decidiu habilitar a empresa Life Climatização Ltda. na Concorrência nº 08/2003, cujo objeto é a contratação de serviço de instalação de sistema de climatização nos edifícios anexos I e II da sede do TCU.

Alega, em apertada síntese, que a empresa Proclima Engenharia Ltda. não conseguiu comprovar a sua capacidade técnica para execução do objeto da concorrência, uma vez que o atestado que apresentou, em atendimento ao exigido na Condição 29.5 do respectivo Edital, foi emitido pela própria licitante, não sendo, portanto, válido ao fim a que se destinava. [...]

Faço essa digressão para defender que a exigência de qualificação técnica é, reconhecidamente, uma expressa limitação à participação no certame licitatório, mas que encontra fundamento no princípio da proposta mais vantajosa. Explico: condição *sine que non* **para que uma proposta seja vantajosa para a Administração é que o proponente esteja efetivamente habilitado a cumpri-la, isto é, que a proposta não**

seja apenas um pedaço de papel, mas as condições técnicas, econômicas e financeiras de algo realizável pelo licitante. Assume, portanto, o administrador, uma posição de prudência quando estabelece condições, ainda que restritivas à ampla participação, que assegurem a existência da proposta mais vantajosa como algo concretizável. Só isso, e apenas isso, autoriza a exigência de qualificação técnica. [...]

Desta forma, a isonomia é estabelecida não entre todos os que pretendem participar do certame licitatório, mas entre todos aqueles que têm essa pretensão e cumpram as condições, que devem ser mínimas, que a prudência do administrador estabeleceu como indicativas de capacidade para fornecimento do objeto licitado. Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido.

O atestado questionado contém uma peculiaridade. Pelo contido nos autos a Life obteve o atestado com base na sua declaração de que realizou os serviços como que para si mesma, dada a autonomia com que agiu na obra, atuando como executora e incorporadora. Não obstante, entendo que, mesmo nessas condições, a essência da prestação dos serviços é ser destinado a terceiros, já que o ônus de eventual má qualidade recairá não sobre a Life, mas sobre aqueles que vierem a adquirir o imóvel objeto da incorporação. Permanece, portanto, a incerteza quanto a validade da declaração. [...]

Ante o exposto, registrando, mais uma vez, a complexidade do assunto e a opção pela solução que entendo a mais aderente aos princípios que regem o procedimento licitatório e que representa a atitude mais prudente da Administração, acolho o parecer da unidade técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado. [...]

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao TCU que tome as providências necessárias à inabilitação da empresa Life Climatização Ltda., por não atendimento à Condição 29.5 do Edital da Concorrência nº 08/2003, dando-se continuidade ao certame; ACÓRDÃO Nº 608/2005 - TCU – PLENÁRIO. Processo nº TC-003.233/2004-9 (GRIFO NOSSO)

Nesse sentido também TJRJ:

“Não pode a Administração dar por suprida, mediante afirmação unilateral do licitante, exigência a ser atendida mediante atestado próprio [...]” (Processo Administrativo nº 16.674/99)

Assim, correta está a inabilitação da empresa **COENPOC CONSTRUÇÕES LTDA** que desatendeu ao edital quanto a habilitação técnica, Artigo 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 e o Princípio da Isonomia perante aos seus demais concorrentes que

atenderam as condições do edital, salvo a empresa Planejar, também inabilitada. Apenas para não deixar passar em branco, ainda, quanto a alegação de nulidade por parte de falta de rubrica na documentação e envelopes de propostas, a mesma não merece prosperar, pois a referida alegação fere a idoneidade, não só da Comissão Especial de Licitações, quanto do Setor Técnico da Prefeitura (Engenharia), bem como das demais concorrentes, que assim como a ora irresignante, rubricaram a ata de entrega da documentação e propostas. Não se faz presente o interesse público, paradigma da Lei de Licitações, em tal procedimento, que ocorreu sob a égide da Lei e Princípios Licitatórios, dissolver um certame que virá beneficiar milhares de cidadãos, devido a um sentimento de insatisfação por parte da empresa que, por erro próprio, deixou de cumprir com requisito indispensável ao certame, para aferição de aptidão anterior, condição imprescindível que consiste na organização e experiência empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, suficiente para garantir a qualidade e a segurança da obra e serviços. Assim como a interpretação dos termos da Lei e da licitação não podem determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, ou seja, a busca pela proposta mais vantajosa, por outro lado, os mesmos atos não podem afastar a supremacia do interesse público sobre o privado. Caso os polos da lide fossem trocados, teríamos várias decisões no mesmo sentido, ou seja, o afastamento de atos desproporcionais. Nessa acepção:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório [...] 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002) (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

Assim, a Comissão Especial decide manter a inabilitação das empresas Coenpoc e Planejar, e manter a habilitação das empresas Construtora Boldo, Construtora JBF, Construtora ASJJ e Construtora C.B. Brizola. Encaminha-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação. Em caso de acolhimento, a data de abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas, será dia **22/06/2016**, às **15h**. Esta ata encontra-se disponível, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e no mural. Nada mais havendo a relatar, eu Clarice Brustolin, Presidente da Comissão Especial de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações e presente.